ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2803/2021
PROTOCOLO	: 2094922
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. EUGÊNIO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: 1) FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; 2) IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS Nº 25.244; 3) GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr**. Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, e do Sr. **Eugênio Inácio dos Santos**, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Eugênio Inácio dos Santos, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 26.03.2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apurou a ausência de alguns documentos de remessa obrigatória, em razão disso, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, conforme Análise n. 2544/2021 (fls. 221-236). Por outro lado, a Auditoria se manifestou pela irregularidade, consoante Parecer n. 5640/2022 (fls. 237-258). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu a intimação dos Responsáveis, nos termos do Parecer n. 8684/2022 (f. 259-261). Em atendimento ao requerimento do *Parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação dos responsáveis, consoante Despacho n. 21037/2022 (f. 262). Diante do exposto, juntou-se documentos e justificativas às fls. 272-284; e 287-296.

1.2 – Da nova análise técnica

Em derradeira análise técnica, a Força Tarefa-Contas Anuais, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, considerou sanadas as irregularidades. Dessa forma, propôs que as contas sejam julgadas regulares, conforme Análise n. 5701/2023 (fls. 299-301).

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 10766/2023 (fls. 303-305), opinou pela regularidade das contas, uma vez que houve o saneamento das irregularidades apontadas inicialmente e restou evidenciado o equilíbrio na gestão das Contas do FUNDEB, conforme apontamentos das equipes técnicas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Eugênio Inácio dos Santos, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Eugênio Inácio dos Santos, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB